



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000385/2004-87
Recurso nº. : 144.747
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : PEDRO ERNANI PORTELA CRUZ
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.657

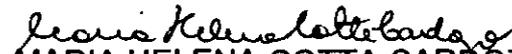
DEDUÇÕES - DEPENDENTES - A opção do casal pela declaração em separado implica na impossibilidade de que se considere o cônjuge como dependente.

DEDUÇÕES - DESPESAS COM INSTRUÇÃO - Incabível a dedução, a título de despesas com instrução, relativa a dependentes cuja guarda o contribuinte não detém e para os quais paga pensão alimentícia, ausente no acordo judicial qualquer menção a esse tipo de gasto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDRO ERNANI PORTELA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 2, 3 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000385/2004-87
Acórdão nº. : 104-21.657

Recurso nº. : 144.747
Recorrente : PEDRO ERNANI PORTELA CRUZ

RELATÓRIO

DA AUTUAÇÃO

Contra o interessado acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 a 16, no valor de R\$ 9.188,78, referente a Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a utilização de deduções indevidas (contribuição à previdência privada/FAPI, dependentes e despesas com instrução), bem como a dedução indevida de IRRF.

As infrações foram assim descritas na autuação:

"1 - Dedução indevida a título de Contribuição à Previdência Privada e FAPI. Segundo o documento apresentado pelo próprio contribuinte o valor correto da contribuição no ano para a previdência privada fechada da Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública foi de R\$ 238,40. Enquadramento legal : art. 8º, inciso II, da Lei nº 9.250/95; art. 12 da Lei nº 9.477/97; art. 11 da Lei nº 9.532/97.

2 - Dedução indevida de dependentes. Glosados: 1- Maria da Conceição Rodrigues de Souza, por ter sido declarante em separado do Imposto de Renda e, portanto, não pode ser utilizada por outro declarante a título de dependente; 2- Pedro Ernani Portela Júnior; 3- Patrícia Paula Moura Cruz, e 4- Priscila Isabelle Moura Cruz. Os três últimos foram glosados por serem beneficiários de pensão alimentícia já deduzida pelo declarante. Enquadramento legal : art. 8º, inciso II, alínea "c" e art. 35 da Lei nº 9.250/95; art. 38 da IN SRF nº 15/2001.

3 - Dedução indevida a título de despesas com instrução. Glosados valores referentes a dependentes indevidos. Mantido o valor (limite anual) de R\$ 1.700,00 para Stephany Priscila de Souza Cruz e para Felipe Portela Souza

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000385/2004-87
Acórdão nº. : 104-21.657

Cruz (também R\$ 1.700,00). Enquadramento legal : art. 8º, inciso II, Alínea "b", e parágrafo 3º da Lei nº 9.250/95; arts. 39 a 42 da IN SRF nº 15/2001.

4 - Dedução indevida de imposto de renda retido na fonte. Valor do imposto de renda retido sobre o 13º salário da Secretaria Municipal de Saúde. Enquadramento legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9.250/95."

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento em 08/03/2004 (fls. 24), o interessado apresentou, em 02/04/2004, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 06, acompanhada dos documentos de fls. 07 a 23.

Esclareça-se que o contribuinte não se manifestou quanto à dedução indevida de previdência privada e FAPI, dependentes beneficiários de pensão alimentícia, imposto de renda retido na fonte e despesas médicas. Assim, o crédito tributário correspondente a estas infrações foi transferido para o processo nº 10746.000774/2004-11, conforme extrato de fls. 97 e despacho da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em Palmas de fls. 98.

A impugnação contém as razões assim resumidas no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 101):

"- que a exclusão do cônjuge por ter sido declarante em separado do Imposto de Renda não encontra amparo legal;

- que a exclusão dos valores referentes a despesas de instrução de três filhos, classificados como dependentes indevidos, afronta norma constitucional inserida no art. 227, parágrafo 6º;

- que o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei nº 9.250/95, não faz qualquer limitação as despesas com educação dos filhos que já são objeto de desconto decorrente de pensão alimentícia, ao contrário, menciona claramente que neste caso, deve tão somente ser observado o limite legal;"

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000385/2004-87
Acórdão nº. : 104-21.657

Por fim, requer, seja acatada a impugnação para o restabelecimento da dedução de dependente com a companheira, bem como das despesas com a instrução dos filhos que são beneficiários de pensão alimentícia.”

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 30/09/2004, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF considerou procedente o lançamento, por meio do Acórdão DRJ/BSA nº 11.308 (fls. 99 a 103), cujo voto foi assim fundamentado, em síntese:

“O contribuinte requer seja considerado como dedução de dependentes o valor correspondente ao cônjuge Maria da Conceição Rodrigues de Souza, argumentando que a mesma não auferiu rendimentos no ano-calendário em questão, e que o fato de ter apresentado declaração de rendimentos em separado não o impede de considerá-la dependente em sua declaração de rendimentos.

A legislação estabelece que na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderá ser deduzido dos rendimentos tributável valor relativo a dependentes. Podem ser considerados dependentes, entre outros, o cônjuge ou a companheira, sendo que os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração (art. 35 da Lei nº 9.250/95, art. 77 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99, art. 38 e parágrafo 8º, da IN SRF nº 15/2001).

Maria da Conceição Rodrigues de Souza, CPF 530.142,601-00, optou por apresentar a declaração de rendimentos em separado, e, apesar de não ter declarado rendimentos tributáveis no ano-calendário em questão, informou como atividade principal “dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviço”, e possuía bens próprios que foram relacionados na declaração de bens. O contribuinte relacionou-a como dependente na DIRPF/2002, fls. 27/29, mas não incluiu os bens próprios do cônjuge na sua declaração de bens, nem assinalou a opção pela declaração em conjunto. Assim, está caracterizada a opção do casal pela apresentação da DIRPF/2002 em separado, não podendo, ser utilizada pelo contribuinte a dedução de dependente relativamente ao cônjuge.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000385/2004-87
Acórdão nº. : 104-21.657

Relativamente à dedução de despesas com instrução de beneficiários de pensão alimentícia a Lei nº 9.250, de 26/12/1995, dispõe da seguinte forma, *in verbis*:

'Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas :

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

*b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de **seus dependentes** , até o limite anual individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);*

*§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, **quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente**, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea "b" do inciso II deste artigo.'* (grifou-se)

Sobre o assunto a IN SRF nº 15, de 08/02/2001, esclarece em seu art. 39, parágrafo 1º, que na DIRPF podem ser deduzidas as despesas de educação dos alimentandos, observado o limite anual individual, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

À vista do Acordo de Separação Judicial Consensual homologado por sentença, fls.17/18 e 91/92, constata-se que os filhos do casal, Pedro Ernani Portela Cruz Júnior, Patrícia Paula Moura Cruz e Priscila Isabele Moura Cruz, ficaram sob a guarda da mãe e foi determinada a obrigação do interessado de contribuir, mensalmente, com 30% (trinta por cento) de seus rendimentos líquidos, a título de pensão judicial, para o sustento dos mesmos.

Assim, ainda que o contribuinte tenha efetuado o pagamento das despesas com a educação de seus filhos beneficiários da pensão judicial, estas não podem ser utilizadas como abatimento para apurar a base de cálculo do imposto, por não ter sido determinada judicialmente a obrigação do interessado pelo seu pagamento." *µ*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000385/2004-87
Acórdão nº. : 104-21.657

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 03/11/2004 (fls. 107), o interessado apresentou, em 03/12/2004, tempestivamente, o recurso de fls. 108 a 113. Às fls. 114 a 127 consta dossiê certificando a efetivação do arrolamento de bens (fls. 128).

O recurso reprisa as razões contidas na impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 128, que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. *pa*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000385/2004-87
Acórdão nº. : 104-21.657

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Tratam os autos de diversas infrações, porém a impugnação e recurso só enfocaram duas matérias, a saber:

a) dedução de dependente correspondente à cônjuge do contribuinte, que apresentou declaração em separado no mesmo exercício;

b) dedução de despesas de instrução relativas a dependentes cuja guarda o contribuinte não detém e para os quais paga pensão alimentícia judicial.

Quanto ao item “a”, o fato de o cônjuge do contribuinte não auferir rendimentos não autoriza a dedução, uma vez que ela apresentou declaração em separado, indicando inclusive possuir uma ocupação, qual seja, “Dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços”, e também bens (fls. 19 a 23). Ressalte-se que, no caso em apreço, o próprio contribuinte optou pela declaração em separado, tanto assim que não assinalou a quadrícula correspondente a declaração em conjunto (fls. 27), tampouco relacionou os bens do cônjuge (fls. 29).

No que tange ao item “b”, tratando-se de dependentes cuja guarda o contribuinte não detém, e para os quais paga pensão alimentícia judicial, só podem ser objeto de dedução as despesas que constarem do acordo. Nesse passo, o acordo judicial de 

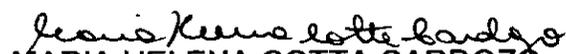
•
•
•
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10746.000385/2004-87
Acórdão nº. : 104-21.657

fls. 17/18 estabelece apenas o valor da pensão, nada dispondo sobre outras despesas, de sorte que qualquer outro valor se encontra no campo da liberalidade, não se prestando à utilização como dedução na Declaração de Ajuste Anual.

Diante do exposto, considero irretocável a decisão de primeira instância, razão pela qual NEGOU provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


MARIA HELENA COTTA CARDOZO